



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

CEP 37.484 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº : Lei nº 802 de 26 de Agosto de 1992.

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1.993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Heliódora, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decretou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1.993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber:

Artigo 2º - A Previsão das Receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação da frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único: às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º - As Receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por Órgão Oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunidades no município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação do município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

CEP 37.484 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 02

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA : Continuação...

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e dos deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Artigo 5º - A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I e II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferências da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - O sistema de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 7º - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal nº 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar de 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

CEP 37.484 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 03

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA : Continuação ...

no artigo, correção à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a previsão do orçamento, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á no estritos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;
II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais no orçamento original;

IV - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - Código da despesa a nível setorial e econômico;
II - Valor de cada dotação aprovada na lei do orçamento;
III - Valor das anulações efetuadas;
IV - Valor das suplementações ocorridas;
V - Créditos especiais eventualmente abertos com base no recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 13º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - Autorização para alienação de bem imóveis.

Artigo 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 II da Constituição Federal.

Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliódora, em 26 de Agosto de 1992.

APROVADO

EM 1ª DISCUSSÃO

EM 26/08/92

Luiz Roberto Sora
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
HELIODORA - MG

Sebastião Junho do Couto
Prefeito Municipal